
**ATUAÇÃO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO NO PARANÁ A PARTIR DA LEI
ESTADUAL 20.537/2021 E DECRETO 8.796/2021**

**PERFORMANCE OF SUPPORT FOUNDATIONS IN PARANÁ BASED ON STATE
LAW 20.537/2021 AND DECREE 8.796/2021**

Vanessa Manganaro de Araujo Almeron*
Erika Juliana Dmitruk**

RESUMO

O artigo tem por escopo tratar da relevância das Fundações de Apoio após o advento da Lei Estadual nº 20.537/21 sob a perspectiva da Tríplice Hélice. Alinhavou-se as premissas iniciais e conceituais da terminologia “Fundações de Apoio” e sua previsão no ordenamento jurídico. Na sequência a destacou-se a importância da inovação legislativa e o avanço na gestão de recursos para o desenvolvimento de projetos pelas IES, traçando um paralelo com a Tríplice Hélice e sua relação com a Administração Pública, considerando a descentralização dos serviços. O trabalho referenciou de que forma essas fundações de apoio são fiscalizadas, dando ênfase para a atuação do Ministério Público. Ao final, concluiu-se a relevância da atuação das Fundações de Apoio, notadamente por exercerem papel fundamental na implementação e desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, partindo de referenciais bibliográficos nacionais e estrangeiros e revisão da legislação.

182

Palavras-chave: fundações de apoio; tríplice hélice; descentralização dos serviços públicos; fiscalização pelo ministério público.

ABSTRACT

The article aims to address the relevance of Support Foundations after the advent of State Law No. 20.537/21 from the perspective of the Triple Helix. The initial and conceptual premises of the terminology "Support Foundations" and their provision in the legal system were outlined. It then highlighted the importance of legislative innovation and progress in the management of resources for the development of projects by HEIs, drawing a parallel with the Triple Helix and its relationship with Public Administration, considering the decentralization of services. The paper looked at how these support foundations are monitored, with emphasis on the role of the Public Prosecutor's Office. In the end, it was concluded that the role of support foundations is important, especially as they play a fundamental role in the implementation and development of science, technology and innovation. The research method used was deductive, based on national and foreign bibliographical references and a review of legislation.

Keywords: support foundations; triple helix; decentralization of public services; supervision by the public prosecutor's office.

* Universidade Estadual de Londrina. E-mail: vmalmeron@gmail.com

** Doutora em Serviço Social pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (USFC). E-mail: erika.dmitruk@uel.br



1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo compreender a atuação das Fundações de Apoio às Universidades no Estado do Paraná a partir da edição da Lei Estadual 20.537/2021 e do Decreto Estadual 8.796/2021.

A importância deste artigo é ressaltada pela necessidade de definição do papel das Fundações de Apoio no contexto das atividades desenvolvidas pelas Universidades, inclusive diante do aumento das suas atribuições a partir da Lei de Inovação (Lei Federal 10.973/2004 e Lei Estadual 20.541/2021), considerando que atua na qualidade de interveniente, dando apoio à execução de projetos, recebimento e gerenciamento de recursos, pagamento de bolsas, compras de insumos, administração de royalties, entre outros.

Além destas atribuições, a Lei Estadual das Fundações de Apoio ainda previu uma série de projetos e programas que podem ser desenvolvidos entre as universidades e suas fundações, os quais abordaremos no decorrer do presente artigo.

Utilizando-se da revisão bibliográfica e legislativa, bem como pesquisa documental em normativas do Ministério Público do Paraná, órgão responsável pela fiscalização das fundações de apoio, o presente trabalho buscará elucidar a natureza jurídica das Fundações de Apoio, sua atuação e a forma como são fiscalizadas no cumprimento de suas funções legais.

183

2 CONCEITUAÇÃO E ORDENAMENTO JURÍDICO

José Eduardo Sabo Paes (1998, p. 46) esclarece que o primeiro esboço de Fundação no Brasil data de 1738, quando Romão de Matos Duarte decidiu abrir mão de parte de seu patrimônio para formar um fundo para auxiliar, exclusivamente, os expostos na “roda¹”, que a partir de seu gesto, passariam a ter um tratamento digno ao serem atendidos na Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro. Mais adiante o autor explica:

Legalmente, entretanto, só se ouviu falar de fundações no início deste século. A Lei nº 173, de 10-9-1903, conferia personalidade jurídica a entidades com fins lucrativos, científicos e religiosos. Inobstante a doutrina, com Martinho Garcez, já se reconhece a figura jurídica fundacional mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil.

¹ A Roda dos Excluídos era um cilindro situado no exterior do hospital Santa Casa de Misericórdia em que bebês órfãos ou abandonados eram deixados até o início do século XX.



Assim, com o advento do Código Civil Brasileiro, em 1º de janeiro de 1916, houve a consolidação, no ordenamento jurídico positivo, do instituto fundacional como pessoa jurídica de direito privado, dotada de um patrimônio composto por bens livres destinados a uma finalidade social determinada.

No Brasil, figuram como entidades fundacionais mais antigas: a Fundação Pão dos Pobres de Santo Antônio, em Porto Alegre, de 1867, o Abrigo Cristo Redentor no Rio de Janeiro, de 1923, destinado a prestar assistência a mendigos e a menores desamparados, e a Fundação Getúlio Vargas, de 1944, com a finalidade técnico educativa, especializada na organização nacional do trabalho (Paes, 1998, p. 48).

Disciplinada no artigo 62 e seguintes do Código Civil, a Fundação é, em síntese, um patrimônio destinado a um fim de interesse público ou social que adquire personalidade jurídica, na forma da lei civil. O artigo 45 do Código Civil se refere à Fundação como uma pessoa jurídica, assim como as sociedades civis e associações². Entretanto, do ponto de vista estrutural, as Fundações apresentam características bem distintas destas outras entidades uma vez que não se formam pela associação de pessoas físicas, elas nascem em virtude da dotação de um patrimônio inicial, o qual servirá para prestar serviços de interesse coletivo ou social.

Tratam-se de instituições sem fins lucrativos, regidas por regulamento especial desde seu nascimento até sua extinção, criadas por escritura pública ou por testamento (dotação especial de bens livres) podendo ser constituir-se, nos termos do artigo 62 do Código Civil, para fins de: I – assistência social; II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III – educação; IV – saúde; V – segurança alimentar e nutricional; VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; e IX – atividades religiosas.

Na concepção de Rafael Roque Garofano (2013, p. 328), as Fundações de Apoio são entes dotados de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que exercem atividades de interesse público mediante a colaboração e o apoio a determinadas instituições,

² As Sociedades Civis são constituídas por pessoas físicas que apresentam como objetivo principal o proveito comum dos sócios, os quais tem direito de livre disposição do patrimônio da sociedade. As associações também são formadas por agrupamento de pessoas, porém, estão unidas por um fim, não lucrativo, normalmente de caráter cultural ou assistência. Apesar da semelhança com as associações em razão do fim para o qual são constituídas e, também, serem regidas por um estatuto, as fundações apresentam traços inconfundíveis. (Brasil, MPSC)



tendo por objetivo viabilizar a prestação em caráter privado dos chamados serviços sociais não exclusivos do Estado (Carvalho, 2018).

No âmbito Federal a Lei nº 8.958/94 (Brasil, 1994) dispõe sobre as Fundações de Apoio preconizando no artigo 1º que são instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973/2004 (Brasil, 2004), e das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 20.537 de 20 de abril de 2021 (Paraná, 2021) dispõe sobre as relações entre as Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), os Hospitais Universitários (HUs) e os Institutos de Ciência e Tecnologia Públicos (ICTs) com as Fundações de Apoio, dispensando-se o processo licitatório quando da celebração de contratos, acordos de parcerias e convênios, termos de cooperação ou ajustes individualizados, quando estas forem instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, gestão de hospitais e de saúde pública, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para a gestão administrativa, financeira e de pessoal necessária à execução desses projetos (art. 2º).

Observa-se que essas fundações não integram a Administração, mas com ela mantém convênios, ajustes e contratos, sempre com o objetivo de cooperação com a entidade pública no desempenho mais eficiente das funções que lhe foram atribuídas por lei (Garofano, 2013, p. 238).

Por outro lado, não se caracterizam como fundações estatais, uma vez que não são instituídas ou mantidas pelo Estado não compondo, desse modo, a Administração Indireta. As Fundações de Apoio se submetem a regras próprias, a depender dos recursos que administram, considerando também as especificidades da tarefa realizada.

Neste sentido, o artigo 7º da Lei Estadual nº 20.537/2021 (Paraná, 2021) dispõe que na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos pela Lei das Fundações de Apoio, estas adotarão um regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo Estadual, ou, na sua ausência, deverá ser atendido o estabelecido em norma federal. Até o momento desta pesquisa ainda não



tivemos notícia da edição desta norma, podendo ser utilizada no âmbito estadual o Decreto Federal nº 8.241 de 21 de maio de 2014 (Paraná, 2014).

Importante destacar que a lei prevê dentre os objetivos da relação Universidade – Fundação de Apoio estão o fortalecimento da capacidade operacional, científica, tecnológica e administrativa e a simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia, inovação, gestão hospitalar e saúde pública. As Fundações de apoio devem ainda apoiar atividades de ensino, pesquisa e extensão; dar suporte a atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ensino, pesquisa, extensão, ciência, tecnologia e inovação, entre outros.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.958/2003 as Fundações de Apoio deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil; II - à legislação trabalhista; III - ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos.

De forma similar ao previsto na legislação federal, a Lei Estadual prevê em seu artigo 6º:

Art. 6º As Fundações de Apoio às IEES, HUs e aos ICTs deverão ser instituídas na forma da Lei, com estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência e sujeitas, em especial:

I - à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio credenciamento junto às IEES; e

IV - ao registro junto à SETI.

§ 1º O credenciamento será realizado pela IEES ou ICTs conforme normas próprias.

§ 2º O registro será realizado uma única vez, diante do atendimento dos requisitos indicados em Portaria da SETI.

§ 3º Anualmente serão apresentados relatórios e documentos para fins de fiscalização interna pelas IEES, HUs e ICTs, das atividades das Fundações, com requisitos e forma de avaliação definidos pelos Conselhos Superiores das entidades.

§ 4º Os relatórios anuais, referidos no § 3º deste artigo, deverão conter informações suficientes para a averiguação da regularidade da Fundação de Apoio



– obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias – e regularidade da execução dos contratos, acordos de parceria e convênios.

No âmbito estadual, as fundações de apoio precisam ser credenciadas perante às universidades e, posteriormente registradas na Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná - SETI.

O Edital de Credenciamento elaborado pelas universidades estaduais segue a norma prevista nos artigos 5º, I e 6º do Decreto Estadual nº 8.796 de 23 de setembro de 2021 (PARANÁ, 2021). Também cabe às apoiadas (universidades) disciplinar o sistema de avaliação de desempenho, a forma de apresentação e apreciação do relatório sobre a execução dos contratos, acordos e convênios, o acompanhamento e controle interno das ações realizadas junto com as fundações de apoio, a indicação do órgão competente para fiscalizar a relação entre apoiada e a fundação de apoio e apreciar os relatórios, e as hipóteses de descredenciamento e outras penalidades.

Depois de devidamente credenciadas perante a universidade, a fundação de apoio deve solicitar seu registro junto à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná – SETI. As regras para o registro estão previstas nos artigos 9º ao 11 do Decreto Estadual nº 8.796/2021. A solicitação deve ser encaminhada pela instituição apoiada à SETI juntamente com a ata de deliberação favorável ao credenciamento da fundação de apoio e a norma que disciplina o relacionamento da instituição com a fundação de apoio. O registro é realizado uma única vez e na hipótese de descredenciamento da fundação de apoio, a universidade deverá avisar à SETI para que realize o cancelamento do registro da fundação de apoio junto à SETI.

O registro das Fundações de Apoio na SETI é regulado pela Portaria nº 097 de 19 de julho de 2021 (Paraná, 2021).

As fundações de apoio são comumente registradas em cartório como fundações de direito privado com o objetivo de fomentar e dar suporte às instituições de ensino.

É comum, todavia, que se confunda a posição dos agentes públicos no exercício das funções na entidade privada credenciada e contratada como fundação de apoio. De fato, é de longa data a existência de fundações privadas ligadas por estreitos laços com as universidades, uma vez que possuíam propósitos específicos de apoiar a realização de suas atividades, notadamente às ligadas ao ensino e à pesquisa (Motta, 2022, RB-6.20).



A esse respeito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ adverte:

Embora haja diferenças entre umas e outras entidades de apoio, elas obedecem, em regra, a determinado padrão. Com efeito, a cooperação com a Administração se dá, em regra, por meio de convênios, pelos quais se verifica que praticamente se confundem em uma só as atividades que as partes conveniadas exercem; o ente de apoio exerce atividades próprias da entidade com a qual celebra o convênio, tendo inseridas tais atividades no respectivo estatuto, entre os seus objetivos institucionais. A própria sede das duas partes também, por vezes, se confunde, pois o ente de apoio nem sempre tem sede própria. Esse ente de apoio assume a gestão de recursos públicos próprios da entidade pública. Grande parte dos empregados do ente de apoio são servidores dos quadros da entidade pública com que cooperam. O local de prestação de serviços também é, em regra, o mesmo em que a entidade pública atua. Em suma, o serviço é prestado por servidores públicos, na própria sede da entidade pública, com equipamentos pertencentes ao patrimônio desta última; só que quem arrecada toda a receita e a administra é a entidade de apoio (Di Pietro, 2012, p. 294).

Em consideração a essa função das fundações de apoio é que elas costumam figurar como intervenientes nos convênios e contratos firmados com a universidade, cujas responsabilidades estão no âmbito administrativo do convênio sendo a universidade a realizadora da atividade fim.

188

³ E o faz sob as regras das entidades privadas, sem a observância das exigências de licitação para celebração de contratos e sem a realização de concurso público para admissão de seus empregados. Essa é a grande vantagem dessas entidades: elas são a roupagem com que se reveste a entidade pública para escapar às normas do regime jurídico de direito público. Vale dizer que se confundem as respectivas receitas, a sede, o local de prestação de serviços, os recursos humanos, os recursos materiais, os objetivos. Poder-se-ia chegar ao ponto de afirmar que muitas delas têm existência legal apenas aparente, porque, no mundo dos fatos, elas não existem. Elas só podem manter-se em função do convênio com a entidade pública que apoiam, a tal ponto que, extinta esta, elas perderão o objeto e sua fonte de recursos. Elas são a fórmula mágica que se encontrou para, sob a forma de ente de cooperação, assumir o papel que a lei outorgou à entidade pública. Quando ela atua, é com os instrumentos, os recursos públicos, o local de trabalho, os servidores da entidade pública. É difícil saber onde termina uma e começa a outra. O próprio ato de instituição das fundações de apoio, em muitas delas, padece de vício, pois o patrimônio é irrisório em relação aos objetivos institucionais. Ora, a fundação, por definição, é um *patrimônio* a que a lei outorga personalidade jurídica. Se o patrimônio é insuficiente para alcançar os fins a que se propõe, a fundação não pode existir. É o que determina o art. 30 do Código Civil: 'Verificado ser nociva, ou impossível a manutenção de uma fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou nos estatutos, será incorporado em outras fundações, que se proponham a fins iguais ou semelhantes'. Isto tudo faz com que a própria natureza jurídica da entidade fique em uma zona fronteira; a favor da natureza jurídica privada, alega-se que o ato de instituição é de iniciativa de 'particulares' e não do Poder Público; porém, há que se lembrar que esses 'particulares' são servidores públicos que têm interesse na instituição do ente de apoio, até para terem outra fonte de renda que complemente os parcos, às vezes ridículos, salários pagos pelos cofres públicos. Também a favor da natureza jurídica privada, há o fato de que esses entes são instituídos com patrimônio exclusivamente privado; porém, normalmente, esse patrimônio é irrisório, podendo dizer-se que é meramente simbólico, porque os recursos que mantêm efetivamente a entidade são recursos públicos (Di Pietro, 2012, p. 294)



Fabrcio Motta (2022, RB -6.20) esclarece que as fundações de apoio são privadas, e mantêm com as universidades vínculos contratuais diversos – contratos e convênios – que podem ser celebrados mediante dispensa de licitação, dada a inteligência do artigo 1º, §1º da Lei nº 8.958/1994⁴, que definiu o conceito de ‘desenvolvimento institucional’, impreciso na Lei nº 8.666/93 (art. 24, XIII)⁵ e reproduzido pela Lei nº 14.133/2021 (art. 75, XV e XVI). Além disso, estabelece o artigo 2º, *caput* da Lei Estadual nº 20.537/2021 (Paraná, 2021):

As instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES), os Hus e ICTs poderão celebrar contratos, acordos de parceria e convênios, termos de cooperação ou ajustes individualizados, dispensado o processo licitatório, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, gestão de hospitais e de saúde pública, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive, para a gestão administrativa, financeira e de pessoal necessária à execução desses projetos.

Ressalta-se, também, que a Lei Estadual possui expressa previsão de dispensa de licitação em seu artigo 2º §10º, prevendo que a Fundação Araucária, o Fundo Paraná, o Sistema Estadual de Parques Tecnológicos do Paraná (SEPARTEC) e outras agências oficiais de fomento, Secretarias de Estado, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, dispensada a licitação, por prazo determinado, com as Fundações de Apoio, com finalidade de dar apoio às IEES, HUs e demais ICTs, inclusive para a gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no *caput* do art. 2.º desta Lei, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

189

⁴ **Lei nº 8.958/94 Art. 1º, §1º** Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos

⁵ **Lei nº 14.133/2021 Art.75, incisos XV** - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.



Destaca-se que o regime jurídico aplicável às fundações de apoio é o mesmo aplicável às fundações de direito privado. Todavia, considerando que as fundações de apoio atuam tanto com recursos públicos (art. 2º III do Decreto Estadual nº 8796/2021) como com recursos privados (art. 2º II), esta está submetida a elaboração de planos de trabalho, projetos, relatórios periódicos às universidades às quais estão ligadas e fiscalização do Ministério Público.

3 DA ATUAÇÃO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO NO ESTADO DO PARANÁ SOB O ENFOQUE DA TRÍPLICE HÉLICE

O arcabouço legal que regula as Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior ainda constitui fronteira a ser ultrapassada. O aprimoramento da Administração Pública por meio de uma gestão responsável e lícita de recursos públicos, deve nortear o legislador no processo de edição legal.

Nota-se que a insuficiência de recursos destinados ao desenvolvimento de atividades de pesquisa, ensino e extensão, notadamente quanto à ciência, tecnologia e inovação (CI&T), constituem ponto central da discussão quando o assunto é a necessidade de investimentos substanciais junto às IES, razão pela qual a figura das Fundações de Apoio se faz valiosa para a administração desses meios, devido à sua autonomia administrativo-financeira.

Importa saber, desse modo, de que forma essas fundações promovem a captação e a gestão de recursos, injetando esses valores na instituição apoiada sendo prudente diferenciar as Fundações nos moldes preconizados pelo Código Civil das Fundações de Apoio regulamentadas pela legislação estadual paranaense.

No âmbito do Estado do Paraná a recente Lei Estadual nº 20.537/2021 e o Decreto nº 8.796/2021, disciplinam as relações entre as Instituições de Ensino Superior, os Hospitais Universitários e os Institutos de Ciência e Tecnologia Públicos do Estado e de suas Fundações de Apoio.

Tanto a referida lei estadual quanto o decreto que a regulamenta não definiram expressamente o conceito de Fundação de Apoio. Porém, da leitura conjunta do artigo 2º da Lei Estadual nº 20.537/2021, do artigo 3º do Decreto nº 8.796/2021 e do artigo 45 do Código Civil, é possível dizer que a Fundação de Apoio trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, regida por estatuto próprio, criada



por prazo determinado para o fim específico de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, gestão de hospitais e de saúde pública, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES), dos Hospitais Universitários (HUs) e Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) públicos, inclusive para a gestão administrativa, financeira e de pessoal necessária à execução desses projetos, mediante contratos, acordos de parceria e convênios, termos de cooperação ou ajustes individualizados, dispensando-se o processo licitatório.

Importante destacar que o artigo 2º, §1º da referida Lei Estadual, conceituou o termo ‘desenvolvimento institucional’, nos mesmos moldes que a Lei Federal nº 8.958/94, autorizando a celebração de contratos, acordos de parceria e convênios, termos de cooperação ou ajustes individualizados, com dispensa de licitação, quando os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, levarem à melhoria mensurável das condições das entidades apoiadas, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional.

No caso do Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar) a lei delimitou que o convênio ou contrato com a Fundação de Apoio, cinja-se a abranger o apoio a projetos de produção e fornecimento de vacinas, medicamentos e outros insumos e serviços para a saúde, nos termos de suas competências, aplicando-se a esses projetos o disposto no artigo 2º.

Outro ponto relevante é quanto à destinação dos recursos e direitos provenientes dos projetos de CT&I das IEES. O artigo 2º, §8º da Lei Estadual nº 20.537/2021 preconiza que “*os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput deste artigo e das atividades e dos projetos, no âmbito da Lei de Inovação do Estado, que prevejam apoio financeiro, material ou tecnológico do Estado, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as Fundações de Apoio*”.

As fundações deverão ser constituídas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, estando sujeitas à fiscalização do Ministério Público, à legislação trabalhista, ao prévio credenciamento junto às IEES e ao registro junto à SETI (Lei 20.537/2021, art. 6º).

Seu registro deverá ser obtido junto à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) atual Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná,



após o credenciamento aprovado junto às IEES, HUs e demais ICTs. As condições para registro estão regulamentadas no artigo 9º do Decreto nº 8.796/2021, quais sejam: I – solicitação formal da instituição apoiada, contendo os seguintes documentos: a) Ata de deliberação do órgão colegiado superior da instituição apoiada, com manifestação favorável ao credenciamento da entidade como fundação de apoio; e b) Norma aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada que discipline seu relacionamento com a fundação de apoio, inclusive prevendo hipóteses que ensejem o descredenciamento e demais penalizações.

Estão registradas na SETI⁶, que se encontram registradas no Estado do Paraná 11 fundações de apoio sendo elas: 1) Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (FAUEL), 2) Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico (FADEC), 3) Fundação de Apoio ao Desenvolvimento institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG), 4) Fundação de Apoio ao Ensino, Extensão, Pesquisa e pós-Graduação (FUNDEP), 5) Fundação Universitária do Campus de Marechal Cândido Rondon (FENDECAMP), 6) Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro-Oeste (FAU), 7) Fundação da Universidade Federal do Paraná (FUNPAR), 8) Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (FAPEU), 9) Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão (FUNEP), 10) Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico do Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná (HUTECH) e 11) Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão (FUNEP) da Universidade Estadual de Maringá (FADEC).

Destaca-se, ainda, que as Fundações de Apoio poderão captar, receber e manter diretamente os recursos financeiros necessários à formação, execução e continuidade dos programas e projetos de ensino, extensão, pesquisa, desenvolvimento institucional, gestão hospitalar, serviços de saúde e inovação (art. 8º, Lei nº 20.537/2021) devendo, outrossim, manter o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento às IEES, HUs e ICTs.

Observa-se que a legislação estadual constitui um grande avanço no que tange à regulamentação das fundações de apoio, adotando um novo modelo de gestão de recursos públicos e ações governamentais na área de CT&I, abrindo espaço para a desburocratização da gestão de projetos a desenvolvidos pelas IEES.

⁶ Disponível em: <https://www.seti.pr.gov.br/Fundacoes> Acesso em 21/02/2024.



Aliás, dentro do contexto da conhecida Tríplice Hélice⁷, onde as universidades assumem papel importante no cenário da tecnologia e inovação sendo considerado equivalente ao da indústria e do governo como geradora de novas tecnologias e empresas, através do conhecimento compartilhado, verifica-se que a recente legislação buscou traçar estratégias de inovação, fomentando o desenvolvimento econômico baseado no conhecimento.

Nesse sentido, é oportuno lembrar que a tríade universidade-indústria-governo constitui-se num modelo de inovação e empreendedorismo, destacando-se como fundamental para o crescimento econômico e o desenvolvimento social, baseados no conhecimento. Trata-se de modelo internacionalmente referenciado, que instiga a ampliação dos insumos que criarão o conhecimento acadêmico, moderando tendências por introduzir possibilidades de mediação, construção de coalizões e vínculo indireto entre universidade, indústria e governo como esferas institucionais relativamente independentes.

A Hélice Tríplice, portanto, foca na universidade como fonte de empreendedorismo, tecnologia e inovação, bem como de pesquisa crítica, educação, preservação e renovação do patrimônio cultural⁸.

Nesse modelo percebe-se que universidades e organizações governamentais igualmente podem ser empreendedoras e o empreendedorismo pode ser resultado da colaboração de indivíduos e organizações em várias esferas institucionais, notando-se que esses avanços ocorreram em ritmos diferentes em cada país e com ênfases diferentes em cada universidade.

⁷ O termo “Tríplice Hélice” originou-se de uma metáfora utilizada para identificar os protagonistas de um sistema icônico regional na Rota 128 localizada em Boston e difundiu-se internacionalmente como um método inovador capaz de unir a universidade, a indústria e o governo para, juntos, desenvolverem estratégias de inovação e empreendedorismo objetivando, deste modo, contribuir com a evolução da economia por meio do conhecimento compartilhado. Henry Etzkwitz e Chunyan Zhou destacam o processo dinâmico para a inovação é interminável e se vale dos três espaços da Hélice Tríplice: conhecimento, consenso e inovação, ponderando que quando os representantes da universidade, da indústria e do governo são convocados para discutir os problemas e potencialidades regionais, nasce uma nova dinâmica de inovação e empreendedorismo. Quando esses espaços de “conhecimento” e “consenso” se unem, o palco está pronto para a adaptação e invenção de novas metodologias para o desenvolvimento econômico e social baseado no conhecimento (Etzkwitz; Zhou, 2017).

⁸ Henry Etzkwitz e Chunyan Zhou destacam o processo dinâmico para a inovação é interminável e se vale dos três espaços da Hélice Tríplice: conhecimento, consenso e inovação, ponderando que quando os representantes da universidade, da indústria e do governo são convocados para discutir os problemas e potencialidades regionais, nasce uma nova dinâmica de inovação e empreendedorismo. Quando esses espaços de “conhecimento” e “consenso” se unem, o palco está pronto para a adaptação e invenção de novas metodologias para o desenvolvimento econômico e social baseado no conhecimento (Etzkwitz; Zhou, 2017). Destaca-se que a universidade assume papel primordial nessa tríade, uma vez que é a instituição fundamental das sociedades baseadas no conhecimento, não obstante a indústria continue a ser protagonista no âmbito da produção e o governo ainda seja a fonte das relações contratuais que garantem interações e intercâmbios estáveis.



Oportuno lembrar que o caminho percorrido para o modelo tríplice que se analisa partiu de dois pontos de vistas opostos: um modelo estatista de governo (que controla a academia e a indústria) e um modelo *laissez-faire* (em que a indústria, a academia e o governo, separados uns dos outros, interagem apenas modestamente através de fronteiras firmes). Todavia, em ambos, nota-se um movimento rumo a uma maior independência de cada esfera institucional.

Em verdade, o que se vislumbra é que exista um equilíbrio adequado entre os três protagonistas, de modo que o desenvolvimento econômico, baseado nos interesses sociais, não se sobreponha à busca do conhecimento, mas sim que atuem como coadjuvantes.

Num modelo que se desenvolve de formas diferentes em várias partes do mundo, adaptando-se a cada realidade distinta, percebe-se que os três atores principais se revezam entre si, uma vez que o desenvolvimento da tríplice hélice pode mudar durante seu curso, ora sendo liderada pelo governo, ora pela universidade ou pela indústria.

De mais a mais, o que se espera é que independente do contexto que se apresentem, a tríade tenha sempre o espírito de cooperação entre si, considerando que o núcleo da estratégia de inovação da Hélice Tríplice é a promoção de um processo contínuo de formação de empresas, com base em tecnologias avançadas, muitas vezes originárias das Universidades.

194

O arranjo institucional entre universidade-indústria-governo é *conditio sine qua non* para se avançar na economia por meio de um processo integrativo entre os três pilares, sempre com vistas a promoção do bem-estar social, devendo-se fomentar estratégias de desenvolvimento e inovação, por meio de programas de empreendedorismo, aproximando universidade, indústria e governo, de forma articulada.

Desse modo, não obstante a indústria continue a ser a protagonista no âmbito da produção e o governo ainda seja a fonte das relações contratuais que garante interações e intercâmbios estáveis, as IEES, os HUs e os ICTs ganham relevo com o advento da nova legislação estadual, possibilitando avanços econômicos baseados nos interesses sociais.

Resta evidente, portanto, que a Lei nº 20.537/2021 e o Decreto nº 8.796/2021 fomentam as iniciativas empreendedoras organizacionais, promovendo a colaboração entre as instituições apoiadas e as fundações apoio, facilitando e incentivando a pesquisa e a promoção do conhecimento de uma forma estruturada e organizada.



4 DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

A transparência na gestão dos recursos públicos e privados administrados pelas Fundações de Apoio é ponto fulcral dessas instituições, sendo necessário que se faça um controle e fiscalização, com o objetivo de dar clareza e transparência à sua atuação e, desse modo, promover maior credibilidade.

As fundações de apoio anualmente elaboram seus relatórios de atividades, por meio do qual, tornam públicos seus atos de gestão, os projetos gerenciados, eventos realizados ou apoiados, os resultados operacionais obtidos, além de apresentarem o desempenho financeiro alcançado no ano base, ao qual se refere o relatório de atividades (Holos, 2015, p. 226). Nesse sentido, os parágrafos 3º e 4º do artigo 6º da Lei Estadual nº 20.537/2021 estabelecem que os relatórios e documentos deverão ser apresentados anualmente pelas fundações de apoio para fiscalização e deverão conter informações suficientes para averiguação da regularidade (obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias) e regularidade da execução dos contratos, acordos de parceria e convênios.

A fundação é, em síntese, *“um patrimônio dotado de personalidade jurídica que deve ser administrada em conformidade com o seu estatuto social, que vincula o acervo de bens à realização da finalidade específica designada pelos instituídos da pessoa jurídica”* (MPPR, 2019).

A instituição de uma Fundação, seja de apoio ou não, está sujeita à fiscalização do Ministério Público, conforme se extrai da leitura do artigo 6º, inciso I da Lei Estadual nº 20.537/2021, do artigo 34, inciso I do Decreto nº 8.796/2021 e artigo 66 do Código Civil, incumbindo a este Órgão o dever de velar pelas fundações.

É função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social dos interesses sociais, difusos e coletivos, previstos no artigo 127, caput e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e, ainda, art. 114, caput e art. 120, III da Constituição do Estado do Paraná.

Ao Ministério Público Estadual, incumbe nos termos dos arts. 44, inc. III e 66 do Código Civil Lei nº 10.406/2002, proceder com o velamento das Fundações Privadas nos respectivos estados onde se achem as mesmas sediadas ou em que operem.



Além disso, o art. 27, inc. IV da Lei nº 8.625/93 estabelece cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 85/99 estabelece no artigo 68, XII que em matéria de Fundações cabe ao promotor de Justiça fiscalizar e inspecionar as fundações e requerer:

- a) que os bens doados, quando insuficientes para constituir a fundação, sejam convertidos em títulos de dívida pública, se de outro modo não tiver disposto o instituidor;
- b) a remoção dos administradores das fundações nos casos de negligência ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;
3. notificar quaisquer responsáveis por fundações que recebam legados, subvenções ou outros benefícios para prestarem contas de sua administração e, em caso de desatendimento, promover a ação própria;
4. promover o sequestro dos bens das fundações ilegalmente alienados e as ações necessárias à anulação dos atos praticados sem observância das prescrições legais ou estatutárias;
5. examinar as contas das fundações e promover a verificação de que trata o art. 30, parágrafo único, do Código Civil;
6. elaborar os estatutos das fundações, se não o fizerem aqueles a quem o instituidor acometeu o encargo;
7. velar pelas fundações e officiar nos processos que lhes digam respeito;
8. dar ciência ao Procurador-Geral de Justiça das medidas que tiver tomado no interesse das fundações, remetendo as respectivas peças de informação;
9. exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

196

No caso do Ministério Público do Estado do Paraná, o tema também está disciplinado no artigo 33 da Resolução nº 2.434/2002⁹, da Procuradoria-Geral de Justiça, *in verbis*:

- Art. 33. Para a fiscalização das Fundações é assegurado à Promotoria das Fundações a adoção das seguintes medidas:
- I- exame anual da contabilidade, compreendendo: as demonstrações contábeis, livros, registros e documentos fiscais e administrativos, relatórios dos dirigentes, parecer do conselho fiscal e de Auditor Independente, quando houver;
 - II- requisição de relatórios, balancetes, extratos bancários, atas de reuniões, regulamentos e atos gerais dos administradores, demais documentos e informações que interessem à fiscalização das Fundações;

⁹ Disponível em: <https://fundacoes.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=29> Acesso em: 06 out. 2022



-
- III- realização de auditorias, visitas e inspeções para a avaliação da situação patrimonial, da adequação da atividade a seus fins, a qualidade e legalidade dos serviços prestados a sociedade, e o cumprimento do plano de aplicação de recursos;
 - IV- comparecimento às reuniões dos órgãos diretivos, com a faculdade de debater as matérias em pauta;
 - V- promover judicialmente a intervenção na entidade, com a remoção de seus dirigentes e a indicação da nomeação de interventor, conforme o caso;
 - VI- autorizar previamente a alienação ou constituição de ônus reais sobre os bens patrimoniais, requerendo, se necessário, o seqüestro dos bens alienados irregularmente e outras medidas cabíveis;
 - VII- promoção da anulação ou ineficácia dos atos praticados pelos dirigentes decorrentes da inobservância da legislação, estatuto ou regimento interno; e,
 - VIII- quaisquer outras providências administrativas e judiciais que julgar pertinentes ao exercício de suas atribuições.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, considerando a necessidade de centralização dos dados informativos relativos às fundações fiscalizadas, o Ato Normativo nº 001/03¹⁰ da Procuradoria-Geral de Justiça criou e disciplinou o funcionamento do Banco de Dados de Fundações, objetivando o efetivo implemento do sistema de controle.

Deste modo, criou-se o Banco de Dados das Fundações visando registrar e arquivar os dados relativos às fundações existentes no território paranaense. Para isso, utilizou-se do Sistema de Cadastro e Prestações de Contas (SICAP), que foi desenvolvido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).

O setor de auditoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça das Fundações e Terceiro Setor fazem uma análise preliminar dos relatórios técnicos emitidos pelo SICAP opinando pela: a) aprovação das contas; b) complementação de documentos ou informações; c) necessidade da realização de auditoria "*in loco*" para a confirmação dos dados apresentados ou esclarecimentos de dúvidas encontradas; d) não aprovação das contas.

Na sequência, ao receber os relatórios técnicos, acompanhados do parecer da auditoria, o Membro do Ministério Público responsável pode: a) aprovar as contas, com a emissão do Atestado de Regularidade; b) requisitar documentos ou informações, a serem providenciados no prazo de 15 (quinze) dias; c) determinar auditoria "*in loco*"; d) não aprovar as contas, ficando a Fundação sujeita às sanções previstas em Lei, podendo ajuizar medida de intervenção ou até mesmo ação de extinção, independentemente da responsabilização dos seus dirigentes.

¹⁰ Disponível em: <https://fundacoes.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=27>. Acesso em: 17 out. 2022.



Registra-se que não obstante a existência de legislação específica para tratar das Fundações de Apoio, é importante esclarecer que na esfera de atuação e regulação ministerial não existe diferença de fiscalização desta quando comparada às demais fundações.

Com amparo nas lições de Sabo Paes (2018, p. 514), esse velamento abrange, entre outros aspectos, o exame de sua escritura de instituição, da suficiência ou não de seu patrimônio e da sua dotação inicial para o cumprimento dos fins a que se destina, da composição de seus órgãos e da correição de seu funcionamento, da adequação da sua atividade aos fins para os quais foi criada, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, da eficiente aplicação e utilização dos seus bens e de seus recursos financeiros, tudo a fim de verificar se realizam os seus órgãos dirigentes proveitosa gerência da fundação.

Cumprido reafirmar, por fim, que compete à Fundação de Apoio atuar em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, dando total transparência de suas atividades, sob pena de ser extinta a pedido do Órgão fiscalizador, nos casos em que tornar-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que se destina.

198

5 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão pode-se dizer que as Fundações de Apoio exercem papel fundamental na implementação e desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação, uma vez que dão suporte administrativo e financeiro para execução de projetos de pesquisa, ensino e extensão das IEES.

No Brasil, grande parte da produção científica é realizada nas universidades públicas, sendo necessário o valioso apoio dessas instituições que, graças à revisão constitucional promovida pelos artigos 218 e 219 da Constituição Federal, viram as barreiras burocráticas serem derrubadas, ampliando-se o espectro de interação entre universidades e a CT&I.

Sob a perspectiva da Tríplice Hélice, verificou-se que a universidade assume papel primordial nessa tríade e sua atuação, sobretudo mediante convênios e contratos firmados com as Fundações de Apoio, podem ser empreendedoras resultando no avanço em pesquisas e atuação em prol da sociedade.



Observou-se, ainda, que o avanço legislativo, notadamente com o advento da Lei Estadual nº 20.537/2021 e o Decreto nº 8.796/2021, a matéria restou delimitada alcançando contornos objetivos e viáveis para a criação e desenvolvimento das atividades fundacionais.

Por fim, constatou-se que não obstante as Fundações de Apoio possam ser caracterizadas como de natureza *sui generis*, ora regidas pelo regime jurídico de direito público ora privado, devem possuir contornos próprios onde estão estabelecidos o âmbito de atuação estando, ainda, submetidos ao controle e fiscalização por órgãos externos, especialmente o Ministério Público, a fim de conferir transparência e lisura no processo de gestão.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA FILHO, Jason Soares. A natureza jurídica das fundações públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 109, jul./set., 1972.

ALMEIDA, Thomas Augusto Ferreira de. **Regime Jurídico das Fundações de Apoio**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.

BRASIL. Lei nº 8.958 de 20 de dezembro de 1994. **Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8958compilado.htm. Acesso em: 06 out. 2022.

CAMPOS, Laura de Fátima Fonseca; OLHER, Bruno Silva; COSTA, Ivy Silva. **Atuação das Fundações de apoio às Instituições Federais de Ensino Superior: O Estudo de Caso da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão Deputado Último de Carvalho, MG – Brasil**. *Holos*, 6, Vol. 6, 2015, p. 222-235. Doi <https://doi.org/10.15628/holos.2015.2691>. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/2691> Acesso em: 06 out. 2022.

CARVALHO, Raquel. **As Fundações de Apoio: segue o desafio**. Maio, 2018. Disponível em: <http://raquelcarvalho.com.br/2018/05/15/as-fundacoes-de-apoio-segue-o-desafio/> Acesso em: 06 out. 2022.

CYSNE, L.; Costa, A. M. **Contribuições das fundações de apoio no desenvolvimento da educação superior resultados e perspectivas**. VIII Colóquio Internacional sobre Gestão universitária na América do Sul. Repositório Institucional da UFSC, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/64121>. Acesso em: 06 out. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública. Concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.



ESTADO DO PARANÁ. Lei 20.537 de 20 de abril de 2021. Lei de Fundações de Apoio. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-20537-2021-parana-dispoe-sobre-as-relacoes-entre-as-instituicoes-de-ensino-superior-os-hospitais-universitarios-e-os-institutos-de-ciencia-e-tecnologia-publicos-do-estado-do-parana-e-suas-fundacoes-de-apoio>. Acesso em: 06 out. 2022.

ESTADO DO PARANÁ. Decreto nº 8.796 de 23 de setembro de 2021. Regulamenta a Lei das Fundações de Apoio. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-8796-2021-parana-regulamenta-a-lei-n-20537-de-20-de-abril-de-2021-que-dispoe-sobre-as-relacoes-entre-as#:~:text=Art.,com%20as%20funda%C3%A7%C3%B5es%20de%20apoio>. Acesso em: 02 ago. 2022.

ESTADO DO PARANÁ. Portaria SETI nº 097/2021. **Dispõe sobre o registro das Fundações de Apoio a que se refere o inciso IV, parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei nº 20.537/2021.** Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=252961&indice=2&totalRegistros=176&anoSpan=2022&anoSelecionado=2021&mesSelecionado=0&isPaginado=true>. Acesso em: 06 out. 2022.

ETZKOWITZ, Henry; ZHOU, Chunyan. Hélice Tríplice: inovação e empreendedorismo universidade-indústria-governo. **Estudos Avançados**, 31 (90), 2017.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. Malheiros, São Paulo: 2004. GAROFANO, Rafael. R. **Os contratos de parceria na perspectiva da Administração consensual: para uma (necessária) reformulação na teoria dos contratos administrativos.** Revista de Direito Administrativo Contemporâneo. Revista dos Tribunais. Thomson Reuters Brasil, Julho-Agosto 2013. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/91831770/v20130001/document/93504094/anchor/a-93504094> Acesso em: 06 out. 2022.

JUNQUEIRA, Luciano Prates; FIGUEIREDO, Marcelo. Projeto Pensando o Direito. Série Pensando o Direito, nº 40. Ministério da Justiça. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Volume-413.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

LEYDESDORFF, Loet. **The Triple Helix of University-Industry-Government Relations.** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Fundações.** Centro de Apoio às Promotorias de Justiça das Fundações e Terceiro Setor. Disponível em: <https://fundacoes.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=31>. Acesso em: 06 out. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Fundação: conceito, características principais e instituição.** Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos e Terceiro Setor. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/direitos-humanos-e-terceiro-setor/fundacao-conceito-caracteristicas-principais-e-instituicao>. Acesso em: 13 nov. 2022.



MOTTA, Fabrício Macedo. **Fundações de Apoio.** In Administração Pública e Servidores Públicos - Vol. 2 - Ed. 2022. PIETRO, Maria Sylvia Zanella e MOTTA, Fabrício. Thomson Reuters Brasil. PARTE I - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Capítulo 6. Fundações 8. Fundações de apoio. Página RB-6.20 Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100963923/v3/page/RB-6.20>. Acesso em: 06 out. 2022.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários.** 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações: origem e evolução histórica.** Revista de Informação Legislativa. Ano 35, n 140, out/dez. Brasília, 1998.

VELHO, Léa. Conceitos de Ciência e a Política Científica, Tecnológica e de Inovação. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 13, n. 26, p. 128-153, jan./abr. 2011.

